

Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para rejeitá-los integralmente e ante o caráter protelatório, aplicar a multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.233

PETIÇÃO N.º 15 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Requerente: JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES, PRESIDENTE DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL/PA PETIÇÃO DIRIGIDA AO TRE/PA VISANDO A ANULAÇÃO DO PLEITO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2008. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA.

A competência para apreciação de pedido de recontagem de votos é do Juízo Eleitoral da respectiva Junta Apuradora. Inteligência dos arts. 40 e 180 do Código Eleitoral.

Sem impugnação específica e fundamentada dirigida à Junta originária não se admite recurso. Inteligência do art.171 do mesmo "codex".

Precedentes da Corte pelo não conhecimento de petição idêntica formulada pelo mesmo peticionante no ACÓRDÃO N.º 22.063/08, julgado em 23.10.2008.

Petição não conhecida.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar de incompetência do TRE/PA para apreciar o pedido e não conhecer da petição ajuizada, julgando desnecessário o encaminhamento dos autos ao Juízo a quo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4.673

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N.º 1 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Interessado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/PA, POR SEU PRESIDENTE, DO DIRETÓRIO ESTADUAL, JÁDER BARBALHO.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PMDB/PA. HORÁRIO GRATUITO. INSERÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO -PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ANO DE 2009. DEFERIMENTO.

Merece deferimento o pedido de veiculação de inserções de propaganda, quando devidamente adequado à Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária apresentado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB/PA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de novembro de 2008.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4.674

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N.º 2 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/PA - COMISSÃO EXECUTIVA, POR SEU DELEGADO, RAIMUNDO SOUZA DO VALE

VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ANO 2009. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB. DIRETÓRIO ESTADUAL/PARÁ. DEFERIMENTO.

Deve ser autorizado o pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária, estando regular a documentação apresentada e em consonância com as disposições da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 20.034/1997, com alterações da Resolução TSE n.º 22.503/2006.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/PA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

INTIMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 657/08

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 351

IMPETRANTE(S): OLAVO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: JULIANA RODRIGUES FREITAS e Outros

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ

Fica o impetrante INTIMADO da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Rubens Barreiros de Leão – Relator, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“DECISÃO

Olavo da Silva Rocha, qualificado na inicial, representado por advogado habilitado, impetra o presente remédio heróico, argumentando, em síntese, que o Ministério Público Eleitoral junto a 51ª Zona ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra o impetrante articulando:

- que instaurou Procedimento Administrativo Preliminar com o objetivo de apurar “denúncia anônima” consistente na distribuição de combustível por meio de requisições emitidas pela Prefeitura Municipal de Rondon do Pará;

- que no curso da apuração desvendou a existência de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e movimentação ilícita de recursos em campanha decorrente da distribuição de combustível para eleitores e “pessoal de campanha”, por meio de requisições firmadas em nome da empresa CEMEFI;

- que o titular da CEMEFI possuía vínculos estreitos com a administração municipal tendo sido nomeado para exercer vários cargos e ainda trabalhava para a coligação que apoiava os defendentes;

- afirmou a inicial que tal conduta caracteriza captação ilícita de sufrágio, na forma prevista na legislação de regência e nos Enunciados TSE 02, 03, 05, 07, 09 e que de acordo com o Enunciado TSE 13, não é necessária a identificação nominal do eleitor para se concluir pela compra de votos.

Após a apresentação da defesa, que rebateu cada uma das arguições contidas na exordial, o MPE aditou a inicial para incluir na lide a Coligação “Fé, Justiça e Desenvolvimento” e o candidato eleito a vice-prefeito na condição de litisconsortes passivos necessários;

Ainda depois de apresentada a defesa técnica, a Coligação Majoritária MUDANÇA JÁ, protocolizou pedido de admissão no processo na condição de litisconsorte ativo necessário, tendo a autoridade impetrada determinado a manifestação do autor da ação de investigação judicial eleitoral, que não se opôs à pretensão.

Por meio de despacho saneador, o juízo impetrado deferiu a inclusão da Coligação MUDANÇA JÁ e designou audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada no dia 03/12/2008.

Que a admissão da Coligação MUDANÇA JÁ, sem a possibilidade de impugnação pelo investigado contraria o rito da Lei Complementar nº 64/90 e os arts. 51 e 59 do CPC.

Que a manifestação exclusiva do Ministério Público a respeito da inclusão da Coligação MUDANÇA JÁ contraria o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, sendo que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, estabelece o rito a ser observado para admissão de litisconsortes no processo, citando os arts. 46, 51 e 544 do CPC.

Que a decisão impugnada contraria a legislação de regência, que assegura a possibilidade de impugnação do novo integrante da lide, existindo ainda, o risco de se impor à marcha do processo nulidade de todos os atos, além de claro atentado aos princípios constitucionais da legalidade estrita e economia processual.

Requer a concessão de liminar para sustar o andamento do processo, para que lhe seja assegurado o direito de se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de admissão do litisconsorte formulado pela Coligação MUDANÇA JÁ até decisão final do presente e em ordem sucessiva, sustar os efeitos da decisão que deferiu o ingresso da coligação MUDANÇA JÁ sem possibilidade de impugnação pela parte adversa, até decisão final.

Que seja notificada a autoridade coatora para imediato

cumprimento da liminar e para prestar as informações que julgar necessárias, ouvido o Órgão Ministerial e, finalmente, seja concedida a segurança definitivamente.

Foram juntados os documentos de fis. 10 a 88.

Em 01/12/2008, o impetrante veio aos autos através da petição de fl. 90 para juntar o inteiro teor do Acórdão nº 26.146, da relatoria do Ministro José Delgado.

É o sucinto relatório.

Decido sobre o pedido de liminar:

Para que seja possível ao julgador uma decisão provisória em juízo de cognição sumária, há necessidade de que dos autos sobressaiam o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância dos fundamentos expostos na peça vestibular, e o periculum in mora, ou seja, a possibilidade de lesão ao direito da parte, caso a decisão impugnada não seja imediatamente sobrestada.

Como é sabido, a impetração de mandado de segurança é via excepcional utilizada na hipótese de inexistência de previsão legal de recurso contra decisão

que venha a ferir direito líquido e certo do impetrante.

Doutrina e jurisprudência têm admitido a utilização desta via excepcional para atacar decisões das quais não cabe recurso, nas hipóteses em que o ato atacado resultar de decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

Com efeito, o ato atacado é uma decisão interlocutória, pela qual a autoridade coatora deferiu o ingresso na lide, na condição de litisconsorte ativo necessário, da Coligação MUDANÇA JÁ, sem a coleta de manifestação das partes passivas, o que estaria a violar os arts. 46, 51 e 54 do CPC.

De decisão teratológica não se trata. Todavia, penso que houve violação legal na medida em que deixaram de ser observados dispositivos processuais, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral e que regulam o ingresso de terceiros na lide. É princípio processual que cabe ao Juiz a condução do processo, mas deve dispensar às partes igualdade de tratamento.

Com efeito, o art. 51 do CPC fixa verdadeiro incidente a ser decidido pelo juiz nos pedidos de intervenção de terceiros no processo. Com efeito, o pedido de assistência litisconsorcial-como é o caso - deverá ser autuado em separado juntamente com a impugnação, facultando-se às partes do incidente a produção de provas, segundo as quais pretendem demonstrar a existência ou não do interesse jurídico, após o que o juiz decidirá sobre o pedido em 05 (cinco) dias.

Esse incidente não foi instaurado e, via de consequência, não teve o investigado oportunidade de demonstrar que não há interesse jurídico na admissão da Coligação MUDANÇA JÁ aos autos.

Assim, entendo estar demonstrado o requisito do fumus boni iuris.

Relativamente ao periculum in mora, do mesmo modo entendo configurado, na medida em que há audiência de instrução designada para o dia 03/12/2008, com a participação do terceiro assistente, inaugurando uma seqüência de atos processuais que poderão vir a ser anulados, exatamente porque não fora instaurado o procedimento legal para admissão do terceiro na lide.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a tramitação da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 85/2008, a que responde o impetrante, em curso perante a 51ª Zona Eleitoral, inclusive a audiência designada para o dia 03/12/2008, para que seja restaurada a regularidade processual com a observância do disposto no art. 51 do CPC em relação a admissão do litisconsorte ativo no processo, após o que o processo poderá seguir seu rumo normal.

Oficie-se a autoridade coatora, enviando-lhe cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem para que preste as informações em 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51.

Após, vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Belém, 01 de dezembro de 2008

Juiz José Rubens Barreiros de Leão – relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 658/08

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 2798

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO IRITUIA COM O POVO RUMO AO

PROGRESSO

ADVOGADO: MÁRIO DAVI PRADO SÁ E OUTROS

RECORRIDO: WALCIR OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO

Ficam as partes INTIMADAS da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: “Coligação Irituia Com o Povo Rumo ao Progresso interpôs Recurso Especial, por não se conformar com o disposto no Acórdão nº 21.847 da Egrégia Corte.